



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br
6º andar

DECISÃO

Trata-se de expediente voltado à contratação, por dispensa de licitação, de serviço de fornecimento de energia elétrica para o prédio do **Foro da Comarca de Jaguarão**, junto à concessionária **Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D**, em renovação ao Contrato n.º 056/2019-DEC (5145632), cuja vigência encerra em 11/09/2023.

Diante da proximidade do término do ajuste, o Departamento de Gerenciamento de Contratos, após acostar os documentos pertinentes à renovação (5145631, 5145632, 5145635, 5145636 e 5145639), consultou qual seria a demanda e a modalidade tarifária do novo termo (5145657 e 5379588), tendo, em retorno, o Departamento de Infraestrutura (5471729) informado que *"devem ser mantidas as mesmas condições atualmente contratadas"*, sugerindo alteração no fluxo para remessa dos expedientes ao Departamento somente *"após realizada a renovação de cada contrato, para a reavaliação quanto à necessidade de mudança de demanda contratada"*.

Na sequência, a Seção de Contratos de Custeio (5495312) referiu, quanto às providências relativas à contratação, que

- "1) A justificativa para a necessidade da contratação é a previsão de término da vigência do **Contrato n.º 056/2019-DEC** (5145632), que tramita no processo 8.2018.7227/000326-9, em **11/09/2023**.
- 2) A escolha do fornecedor se deve ao fato de que há somente um Distribuidor de Energia Elétrica para cada região do Estado do RS. Nesta senda, o Município acima atendido pela concessionária supra foi verificado por meio do link [Distribuidoras](#) ou da Lista CEEE-D (5494269).
- 3) De acordo tanto com a Resolução Normativa da ANEEL n.º 1.000 de 2021, quanto pela artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação se dará por **inexigibilidade de licitação**, condição ratificada pela CEEE no e-mail 5495307".

Assim, e em atenção à Informação DGC-MACUSTEIO (5495312), a Seção de Custeio (5504099) esclareceu:

- "a) A despesa deverá correr à conta da verba dos códigos 03.01.6243.3.3.90.3918 ou 03.92.9050.3.3.90.3918 – Energia Elétrica, sendo **inexigível a licitação** nos termos do **art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021**;
- b) O custo anual estimado para a contratação, considerando a demanda de 55kW, na modalidade tarifária Horária Verde (5495312), é de R\$ 80.000,00. Contudo, esclarecemos que, para o pagamento das despesas do TJRS com Energia Elétrica, a reserva de verba é feita por estimativa global no início de cada exercício (processo 8.2022.5583/000462-9 para o exercício corrente), não se fazendo necessária reserva orçamentária específica para o contrato em questão;
- c) Quanto à justificativa do preço, cabe esclarecer que o valor da tarifa é apresentado anualmente pela distribuidora à ANEEL para análise e homologação. Na planilha 5500125 extraída do site da ANEEL ([Ranking Tarifas](#)), consta o valor vigente cobrado pela CEEE;
- d) Quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, os documentos comprobatórios encontram-se no anexo 5502089".

Em complementação, destacou que (5506328):

"(...) o presente **expediente eletrônico já adotou como sugestão de base legal para a futura contratação, o art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021¹**, que instituiu a nova lei de licitações e contratações, considerando-se os precedentes identificados nas recentíssimas contratações de energia elétrica, submetidos ao crivo da douta Assessoria Especial Administrativa, a exemplo dos processos 8.2022.7187/000025-1 (Foro da Comarca de SOLEDADE) e 8.2022.7187/000028-6 (Foro da Comarca de SANTO ÂNGELO), embora ainda pendentes de atualização formal o fluxo e a base do conhecimento no SEI, relativos a este tipo de contratação, tanto quanto à base legal (anterior dispensa de

licitação, fulcro na Lei nº 8.666/93², quanto ao trâmite e fases de instrução nas áreas administrativas, uma vez que, conforme demonstra a tramitação deste expediente eletrônico, desde a migração da gestão dos contratos para o DGC-MACUSTEIO, a deflagração da nova contratação é de competência daquela unidade e não mais deste Serviço de Gestão das Despesas de Custeio - SGDC³".

No ponto, o Departamento de Despesa (5510635) asseverou que a atualização do fluxo e da base de conhecimento estão sendo tratadas no expediente SEI nº 8.2022.0151/000061-5.

Após, o Departamento de Compras (5529887), tendo em vista a aprovação das minutas-padrão de contrato de energia elétrica, nos autos do Processo nº 0195-07/000382-6 (5521188), submeteu o feito à apreciação da Direção de Logística, ressaltando que, mediante contato com a CEEE (5521209), *"os contratos ainda estão sendo emitidos com base na Lei 8.666/93, pelo menos até o final de julho. De qualquer sorte, a CEEE já encaminhou modelos de minutas de contratos CUSD e CCER pela NLL nº 14.133/21 (5521217 e 5521222)"*.

Informou, ainda, que as certidões negativas (5529851) foram conferidas, não apresentando restrições (5529887). Posteriormente, esta Direção atualizou a Certidão Negativa de Débito Municipal (5610211) e a Certidão de Regularidade FGTS (5610226).

A Direção de Logística (5542598), por sua vez, não verificou óbice ao prosseguimento do feito, salientando que o expediente foi instruído com base no art. 74, inciso I, da [Lei nº 14.133/2021](#).

Por fim, a Assessoria Especial exarou o Parecer nº 2602/2023-ASSESP/ADM (5598939), no qual, após analisadas as novas minutas-padrão enviadas pela CEEE (5521217 e 5521222), manifestou-se pela:

"(...) possibilidade jurídica da formalização dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e de Compra de Energia Regulada - CCER com a COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, nos moldes das minutas-padrão, CUSD (5521217) e CCER (5521222), ressaltada a retificação dos itens N do CUSD e K do CCER e a manifestação da autoridade competente relativamente ao prazo de vigência contratual, de modo a adequadamente atender ao disposto pelos artigos 132 e 133 da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL.

Preliminarmente ao prosseguimento do exame relativo à renovação do Contrato nº 056/2019-DEC, opina-se pelo encaminhamento do expediente à DG e ao DEC para as providências cabíveis a fim de que sejam definidas as minutas padrão a serem adotadas às contratações entabuladas entre este Tribunal de Justiça e a CEEE-D".

No que tange à manifestação da autoridade competente acerca do prazo de vigência contratual, adota-se, em analogia, o entendimento exarado na Decisão DG (3820458), no âmbito das contratações com a RGE, em que esta Direção acolheu a manifestação da área técnica (3819982) e o parecer da Assessoria Especial nº 1259/2022-ASSESP/ADM (3801996), no sentido de *"estipular o prazo de vigência contratual por período indeterminado, de acordo com as normas previstas no artigo 133 da Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000 de 2021 e no artigo 109 da Lei nº 14.133 de 2021"*. Contudo, ressaltou que "a cada 3 anos, o ajuste deverá ser revisitado internamente pelo DINFRA a fim de sopesar a demanda, a quantidade de consumo e outras fontes de energia disponíveis".

Ante o exposto, demonstrada a inviabilidade de competição (5495312), e, em consonância com o Parecer da Assessoria Especial (5598939), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nos termos da delegação contida no Ato nº 10/2022-P, autorizo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da **Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D**, visando à renovação do fornecimento de energia elétrica para o prédio do **Foro da Comarca de Jaguarão**, considerando a modalidade tarifária Horária Verde, pelo valor anual estimado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais), conforme Informação CUSTEIO 5504099, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ressaltada a retificação dos itens N do CUSD (5521217) e K do CCER (5521222), conforme o referido parecer (5598939).

Outrossim, em relação à delimitação do prazo de vigência contratual, em analogia ao entendimento exarado na Decisão DG (3820458), determino que seja estipulado o prazo de vigência contratual indeterminado, nos termos das normas previstas no artigo 133 da Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000 de 2021⁴ e no artigo 109 da Lei nº 14.133 de 2021.

Ainda, realizadas as alterações indicadas, os Contratos deverão ser adotados como padrão para contratações de mesma modalidade com a respectiva concessionária.

Publique-se.

Encaminhe-se ao Departamento de Compras para as providências cabíveis, em especial quanto à retificação apontada pela Assessoria Especial (5598939).

Concomitante, ao Departamento de Despesa para observar a necessidade de comprovar, a cada Exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Ao Departamento de Infraestrutura para observar a necessidade de reavaliação técnica, a cada 3 anos, em que pese o prazo de vigência indeterminado, conforme Decisão DG 3820458.

Por fim, dê-se ciência à Direção de Logística, inclusive para dar continuidade às atualizações de fluxo e base de conhecimento do SEI n.º 8.2022.0151/000061-5, observando o disposto na Informação DILOG-DINFRA (5471729).

¹Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

²Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)
XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

³Na Informação CUSTEIO (SEI n.º 5504099), optou-se, s.m.j, pela manutenção da referência ao Parecer ASSESP-ADM 0568176 e ao Fluxograma 0586854, uma vez que, embora já desatualizados, ainda retratam o procedimento da contratação, sendo inclusive referidos no Parecer n.º 2.002/2022 - ASSESP-ADM (SEI n.º 3998624).

⁴Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021: Disponível em <<https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.pdf>>. Acesso em 10 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Helena Emília Schaffer Ramos, Diretor(a)-Geral Adjunto**, em 11/08/2023, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5607698** e o código CRC **01A8F0D0**.